

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150, DE 23 DE dezembro DE 2025.**

RECEDEMOS

23 / 12 / 2025Ambrósio

**Dispõe sobre a regulamentação do SETRANS SG e a regulamentação da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.**

O povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica regulamentado o Setor de Trânsito do Município de São Gotardo que fora previsto na estrutura administrativa do Município de São Gotardo, conforme a dispõe a Lei Complementar nº 245/2025 e suas alterações, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão, o SETRANS SG (Setor de Trânsito de São Gotardo).

**Art. 2º** Compete ao órgão municipal SETRANS SG:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;





**IX** - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

**X** - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

**XI** - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

**XII** - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

**XIII** - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

**XIV** - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

**XV** - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

**XVI** - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

**XVII** - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

**XVIII** - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

**XIX** - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

**XX** - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

**XXI** - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

**Art. 3º** O órgão SETRANS SG, terá a regulamentação de cargos conforme descrito na Lei Complementar nº 245/2025 e suas alterações e terá a seguinte estrutura:

**I** - Divisão de Engenharia e Sinalização;

**II** - Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração;

**III** - Divisão de Educação de Trânsito;





**IV - Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito**

**V - Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.**

**Art. 4º** Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito do Município de São Gotardo – **SETRANS SG**, como autoridade municipal de trânsito, planejar, coordenar, normatizar, executar, supervisionar e avaliar as políticas públicas de trânsito e mobilidade urbana, no âmbito da circunscrição municipal, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas do Sistema Nacional de Trânsito:

**I** - exercer a administração superior e a gestão técnica, operacional, administrativa e financeira do SETRANS SG, mediante a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de planos, programas, projetos e ações relacionados ao trânsito e à mobilidade urbana;

**II** - planejar, projetar, regulamentar, educar, operar e fiscalizar o trânsito e o uso das vias públicas municipais por veículos, pedestres, ciclistas e demais usuários, assegurando a segurança viária, a fluidez do tráfego, a acessibilidade e a proteção à vida.

**Art. 5º** Compete à Divisão de Engenharia de Tráfego e Sinalização o planejamento, o desenvolvimento, a implantação e a avaliação das soluções técnicas de engenharia voltadas à organização do sistema viário municipal, à segurança do trânsito e à melhoria da mobilidade urbana.

**I** - planejar, elaborar e coordenar projetos e estudos técnicos de engenharia de tráfego e sinalização viária;

**II** - planejar e organizar o sistema de circulação viária do Município, considerando aspectos de segurança, fluidez, acessibilidade e sustentabilidade;

**III** - realizar estudos de viabilidade técnica e operacional para implantação, alteração ou ampliação de projetos e intervenções no trânsito;

**IV** - articular-se com órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais para análise de impactos viários decorrentes de obras, empreendimentos ou eventos que interfiram na circulação;

**V** - elaborar projetos de engenharia de tráfego e sinalização em conformidade com as normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, SENATRAN (DENATRAN) e CETRAN/MG;

**VI** - acompanhar a implantação das intervenções viárias e avaliar seus resultados, promovendo ajustes técnicos sempre que necessário.





**Art. 6º** Compete à Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração planejar, coordenar e executar as atividades de fiscalização de trânsito, controle operacional do tráfego, processamento administrativo das infrações e gestão dos serviços vinculados à circulação viária municipal.

**I** - administrar o controle, a utilização e o processamento dos autos de infração, bem como a cobrança, arrecadação e gestão das multas de trânsito;

**II** - gerenciar as infrações registradas por meio de equipamentos eletrônicos de fiscalização, assegurando a regularidade técnica e legal dos procedimentos;

**III** - coordenar e supervisionar as atividades de fiscalização em campo, bem como a administração de pátios, veículos removidos e demais estruturas operacionais;

**IV** - controlar, fiscalizar e acompanhar a implantação, manutenção, conservação e durabilidade da sinalização viária;

**V** - executar operações de trânsito voltadas à segurança no entorno de unidades escolares e em áreas de grande circulação de pedestres;

**VI** - operar e orientar o tráfego em rotas alternativas, situações de obras, interdições ou eventos especiais;

**VII** - atuar em travessias de pedestres, áreas de risco e locais de emergência, especialmente quando inexistente ou deficiente a sinalização;

**VIII** - monitorar, verificar e promover correções relativas à sinalização viária, identificando falhas, deficiências ou necessidades de adequação.

**Art. 7º** Compete à Divisão de Educação para o Trânsito planejar, coordenar, executar e avaliar ações permanentes de educação, conscientização e formação cidadã para o trânsito, com foco na prevenção de acidentes, na promoção da segurança viária e no respeito às normas de circulação.

**I** - promover a educação para o trânsito junto à Rede Municipal de Ensino, por meio de programas, projetos e ações integradas com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

**II** - desenvolver campanhas educativas, projetos comunitários e atividades de sensibilização, bem como fomentar o funcionamento de escolas públicas de trânsito, observados os padrões e diretrizes estabelecidos pelo CONTRAN.

**Art. 8º** Compete à Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito produzir, sistematizar, analisar e divulgar informações e dados técnicos relacionados ao trânsito, com a finalidade de subsidiar o planejamento, a tomada de decisões e a formulação de políticas públicas de mobilidade urbana.





- I** - coletar, organizar e analisar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito, suas causas, consequências e fatores de risco;
- II** - manter e atualizar os dados estatísticos da frota circulante no Município;
- III** - controlar e acompanhar informações relativas aos veículos registrados e licenciados no Município, nos limites de sua competência;
- IV** - elaborar estudos técnicos sobre eventos, obras ou intervenções que possam impactar, restringir ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário municipal.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito o percentual correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito, na forma prevista no parágrafo único do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 10** Fica criado no Município de São Gotardo uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo SGTRANS criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

**Art. 11** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados na forma desta Lei, sendo:

- I** - 1 (um) integrante com conhecimento comprovado na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II** - 1 (um) servidor público do órgão ou entidade executiva de trânsito responsável pela aplicação da penalidade;
- III** - 1 (um) representante de entidade da sociedade civil organizada ligada à área de trânsito.

**§1º** O Presidente da JARI será escolhido dentre seus membros titulares, a critério da autoridade competente para a designação.

**§2º** A suplência dos membros da JARI será admitida, observadas as disposições do respectivo Regimento Interno.

**§3º** É vedada a participação de integrante da JARI no Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou no Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.





**Art. 12** A nomeação e a designação dos membros titulares e suplentes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** O mandato dos integrantes da JARI será de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a recondução por períodos sucessivos, conforme dispuser o Regimento Interno.

**Art. 13** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI deverá comunicar ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN a sua composição, bem como encaminhar o respectivo Regimento Interno, elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 357, de 2 de agosto de 2010, ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com a União, os Estados, outros Municípios, bem como com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando à execução, à integração e ao aprimoramento das ações e competências previstas nesta Lei.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.115/2015.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 23 de dezembro de 2025.

MAKOTO EDISON  
Assinado de forma digital  
por MAKOTO EDISON  
SEKITA:32882157  
SEKITA:32882157991  
Dados: 2025.12.23  
13:47:24 -03'00'

**Makoto Edison Sekita**  
Prefeito Municipal de São Gotardo





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores(a) Vereadores(a);

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, competências e funcionamento do Órgão Executivo Municipal de Trânsito do Município de São Gotardo – SETRANS SG, institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade modernizar, consolidar e conferir maior segurança jurídica à gestão do trânsito municipal, adequando a estrutura administrativa do Município às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como às exigências contemporâneas de planejamento urbano, mobilidade sustentável e proteção à vida.

O Município de São Gotardo, na forma do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de sua responsabilidade, dentre os quais se insere, de modo inequívoco, a gestão do trânsito urbano. O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, atribui aos Municípios, por meio de seus órgãos executivos de trânsito, um amplo conjunto de competências administrativas, fiscalizatórias e educativas, cuja adequada execução demanda estrutura organizacional clara, técnica e eficiente.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado regulamenta o SETRANS SG, órgão já previsto na estrutura administrativa municipal, vinculando-o à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o que possibilita maior integração entre as políticas de trânsito, mobilidade urbana, planejamento territorial e gestão orçamentária, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento administrativo previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta define, de forma objetiva e sistematizada, as competências do órgão executivo municipal de trânsito, em estrita observância ao art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, além de estabelecer sua estrutura interna, com divisões técnicas voltadas à engenharia de tráfego, fiscalização, educação para o trânsito e análise estatística, assegurando a segregação de funções, a racionalização administrativa e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Outro ponto de especial relevância é a instituição e regulamentação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades de trânsito. A JARI é elemento essencial do devido processo administrativo, garantindo aos cidadãos o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O Projeto de Lei observa rigorosamente as diretrizes





estabelecidas pelo CONTRAN, assegurando composição plural, mandato definido e funcionamento regular do colegiado.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto prevê expressamente a revogação da Lei Municipal nº 2.115, de 01 de outubro de 2015, que, embora tenha cumprido papel relevante à época de sua edição, encontra-se parcialmente defasada frente às alterações normativas, administrativas e à atual realidade urbana do Município, tornando necessária sua substituição por um marco legal mais moderno, coeso e alinhado às exigências atuais.

Por fim, a proposição autoriza a celebração de convênios e instrumentos de cooperação com outros entes federados e entidades públicas ou privadas, o que permitirá ao Município aperfeiçoar a fiscalização, a educação para o trânsito e a gestão da mobilidade urbana, inclusive por meio de parcerias institucionais e delegações recíprocas de competências, conforme autorizado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público, a necessidade de aperfeiçoamento da gestão do trânsito municipal e os benefícios diretos à segurança viária, à organização do tráfego e à qualidade de vida da população de São Gotardo, solicito o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 23 de dezembro de 2025.

MAKOTO EDISON  
Assinado de forma digital  
por MAKOTO EDISON  
SEKITA:32882157  
SEKITA:32882157991  
Dados: 2025.12.23  
13:47:41 -03'00'

**Makoto Edison Sekita**

Prefeito Municipal de São Gotardo